

01643010  
05550000  
05961000  
00000190



*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.11.91

EMENTÁRIO Nº 1643 - 1

67

11.10.91.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596 - 1 - RIO DE JANEIRO

(MEDIDA LIMINAR)

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar.

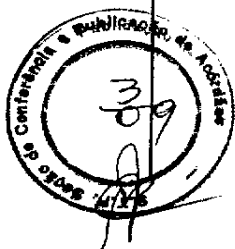
- Ocorrência, no caso, da relevância jurídica da arguição e do periculum in mora.

- Embora, normalmente, a concessão da liminar só produza efeitos ex nunc, quando a norma impugnada tem os seus efeitos exauridos logo após sua entrada em vigor, mas com repercussão indireta no futuro pela desconstituição de atos pretéritos, repercussão essa a justificar a concessão da liminar, tal concessão se dá para o efeito único possível de suspender a eficácia da norma ex tunc, certo como é que não se pode suspender para o futuro o que já se exauriu no passado.

Liminar deferida, para suspender, ex tunc, a eficácia do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 4, de 1991, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e





Supremo Tribunal Federal

68

ADIn nº 596 - 1 - RJ

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir medida cautelar de suspensão, ex tunc, da eficácia do art. 5º da Emenda Constitucional nº 04/91, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 11 de outubro de 1991.

\_\_\_\_\_  
SYDNEY SANCHES

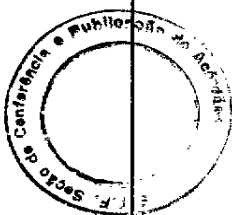
-

PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MOREIRA ALVES

-

RELATOR



mcmt.

11.10.91.

TRIBUNAL PLENO

69

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596 - 1 -

RIO DE JANEIRO

(MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

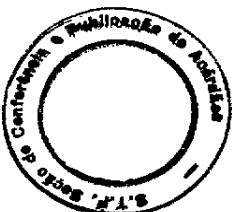
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - O Exm<sup>o</sup>. Sr. Procurador-Geral da República argúi, em ação direta, a inconstitucionalidade do art. 5<sup>o</sup> da Emenda Constitucional nº 4/91 à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, publicada em 21 de agosto de 1991, que, tratando dos atos do Conselho de Contas dos Municípios, extinto pela referida Emenda, dispõe:

" Art. 5<sup>o</sup> - Ficam sem efeitos os atos emanados com amparo nos artigos modificados ou suprimidos por esta lei ".

Assim fundamenta S. Exa. a argüição, requerendo a concessão de liminar:

" A presente iniciativa atende a representações da Associação Brasileira de Conselhos e Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACCOM - e do Deputado Estadual José Leite Nader, que consideram a norma impugnada incompatível com os arts. 5<sup>o</sup>, XXXVI, 73, § 3<sup>o</sup>, e 75 da Constituição Federal.

O art. 5<sup>o</sup> da Emenda Constitucional nº 04, de 1991, ao recusar eficácia aos atos praticados pelo Conselho Estadual de Contas dos Municípios, nega, em realidade, a própria competência constitucional da Corte de Contas relativa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial



ADIn nº 596 - 1 - RJ

70

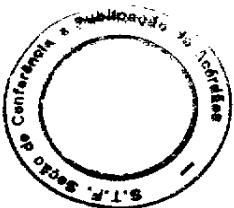
dos Municípios, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 31 e seu § 1º e aos arts. 70 e 71 combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal.

Requer o Autor medida cautelar tendente à suspensão da execução do dispositivo impugnado, em face da inequívoca relevância dos fundamentos jurídicos da ação, particularmente no que se refere à afronta ao art. 31 e seu § 1º e aos arts. 70 e 71, combinados com o art. 75 da Lei Fundamental, e do periculum in mora, cabalmente evidenciado nos expedientes que acompanham a inicial, especialmente pelas repercussões dos atos praticados com apoio nas decisões e nos contratos aprovados e registrados pelo Conselho, e pelo comprometimento da normalidade administrativa das Prefeituras Municipais.

Isto posto, requer o Autor que, deferida a medida cautelar e obtidas as informações da Egrêgia Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, lhe seja dada vista dos autos para o pronunciamento a que se refere o art. 103, § 1º, da Constituição Federal, e, a final, que se declare a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 5º da Emenda Constitucional nº 04/91, do mesmo Estado, promulgada em 20 de agosto de 1991."

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação deste Plenário.

É o relatório.



3.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator):

Esta Corte, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 154, de que foi relator o Sr. Ministro Octávio Gallotti, deu por sua improcedência, por entender que eram constitucionais os parágrafos do artigo 358 da Constituição do Rio de Janeiro, o primeiro dos quais declarava que "o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito".

Criado o Conselho Estadual de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro e instalado em 07 de janeiro deste ano, o artigo 5º da Emenda Constitucional estadual nº 04, de 1991 tornou sem efeito "os atos emanados com amparo nos artigos modificados ou suprimidos por esta lei", desconstituição essa que alcança, retroativamente, todos os atos praticados por esse Conselho no exercício de sua competência constitucional (inclusive com reflexos sobre terceiros), bem como - dada a generalidade dos termos do dispositivo impugnado - a nomeação, e conseqüentemente, a vitaliciedade dos seus membros.

Parece-me, portanto, indisputável a relevância jurídica da arguição - quer sob o prisma da negativa da própria competência constitucional do Conselho, quer sob o ângulo da violação das garantias de seus membros -, bem como se me afigura presente o periculum in mora justificado pelo autor "pelas repercussões dos atos praticados com o apoio nas decisões e nos contratos aprovados e registrados pelo Conselho, e pelo comprometimento da normalidade administrativa das Prefeituras Municipais", certo como é que, na documentação anexada à inicial, se encontra (fls. 34/40) o relatório das atividades do Conselho em causa, de 15 de março a 15 de junho

01643010  
05550000  
05963000  
01280320



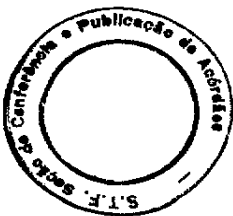
deste ano, onde se informa que, no tocante ao controle externo, ele havia apreciado, neles proferindo decisões, 1.562 (mil, quinhentos e sessenta e dois) processos.

2. Sucede, porém, que, em face da jurisprudência desta Corte, a concessão de liminar que suspende a eficácia da norma impugnada como inconstitucional produz apenas efeito ex nunc, o que tornaria inócuo o deferimento de cautelar com relação a normas - como a presente - cuja eficácia, por ser retroativa, se exaure logo após a sua entrada em vigor.

É preciso, no entanto, convir que essa orientação jurisprudencial se firmou em casos em que a norma cuja eficácia foi liminarmente suspensa se destinava a produzir efeitos futuros, hipóteses em que se considerou que, além de se criarem situações altamente delicadas com relação aos efeitos já produzidos antes da concessão da liminar (assim, por exemplo, desconstituições provisórias de nomeações), o periculum in mora ou a conveniência, inclusive administrativa, que justificavam a concessão da liminar só diziam respeito aos atos a praticar e não aos fatos passados.

Ora, em se tratando de normas cuja eficácia se exaure imediatamente após a sua entrada em vigor - como ocorre com a sob exame -, essa justificativa é incompatível com elas, e a solução que nela se funda impede a concessão da liminar, que é faculdade atribuída constitucionalmente a esta Corte para garantir de modo mais eficaz o controle de constitucionalidade dos atos normativos em defesa da própria Constituição.

Por isso, e atendendo ao fim que justifica a existência mesma desse excepcionalíssimo instrumento que é essa cautelar, não tenho dúvida de que, quando a norma impugnada tem os seus efeitos exauridos logo após sua entrada em vigor, mas com repercussão indireta no futuro pela desconstituição de atos pretéritos, repercussão essa a justificar a concessão da liminar, tal concessão se dá para o efeito único possível de suspender a eficácia da norma ex tunc, certo como é que não se pode suspender para o futuro o que já se exauriu no passado.



*Supremo Tribunal Federal*

ADIn 596-1 - RJ

5.

73

3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender, ex tunc, a eficácia do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 4, de 1991, à Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



*Supremo Tribunal Federal*

11.10.1991

TRIBUNAL PLENO

74

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 596 - RIO DE JANEIRO  
(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, a hipótese é realmente excepcional, já que o ato normativo tem efeitos que se exauriram na data da própria edição. De nada adiantaria, como frisado pelo nobre Relator, a esta altura, conceder uma liminar com efeitos ex nunc.

01643010  
05550000  
05963010  
01570410

Por isso, acompanho integralmente S. Exa., deferindo a liminar com efeitos ex tunc.

\*\*\*





EXTRATO DE ATA

ADIn 596-1 - RJ (medida liminar)

Rel. Min. Moreira Alves. Reqte.: Procurador-Geral da República. Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.


Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar de suspensão, ex tunc, da eficácia do art. 5º da Emenda Constitucional nº 04/91, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 11.10.1991.

01643010  
05550000  
05964000  
00000500

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Celso de Mello, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence.

Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, substituto.



  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário